

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Direcção-Geral dos Negócios Políticos
e da Administração Interna

Portaria n.º 15 199

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro dos Negócios Estrangeiros, distribuir, pela forma indicada na relação anexa à presente portaria, a verba do n.º 2) do artigo 30.º, do capítulo 3.º, do orçamento para o ano económico de 1955, destinada a ocorrer a despesas com o custeio das casas das embaixadas e legações que são propriedade do Estado durante o referido ano económico.

Ministério dos Negócios Estrangeiros, 8 de Janeiro de 1955. — O Ministro dos Negócios Estrangeiros, *Paulo Arsénio Viríssimo Cunha*.

(Não carece de visto ou anotação do Tribunal de Contas).

Abonos para ocorrer a despesas com o custeio das casas das embaixadas e legações que são propriedade do Estado durante o ano económico de 1955

Embaixadas	Verbas mensais
Londres	7.500\$00
Madrid	8.000\$00
Paris	14.000\$00
Pretória	4.300\$00
Rio de Janeiro	1.200\$00
Vaticano	11.000\$00
Washington	11.000\$00

Legações	Verbas mensais
Bangueroque	2.000\$00
Berna	4.000\$00
Bona	4.500\$00
Copenhaga	4.000\$00
Haia	4.000\$00
Oslo	4.000\$00
Otava	3.500\$00

Ministério dos Negócios Estrangeiros, 8 de Janeiro de 1955. — O Ministro dos Negócios Estrangeiros, *Paulo Arsénio Viríssimo Cunha*.

MINISTÉRIO DA ECONOMIA

Gabinete do Ministro

Despacho

Como consequência das perturbações provocadas no mercado interno pela alta dos preços e carência de certos tipos de cortiça, tornou-se indispensável, no de-

correr de 1954, tomar uma série de providências, cuja actualização se impõe.

Nestes termos:

Considerando que se mantêm as razões de ordem social e económica que justificam uma garantia e prioridade de entrega às indústrias da cortiça das matérias-primas que lhes são indispensáveis;

Considerando que a valorização excessiva dessas matérias-primas tende também a estimular a extracção de cortiças amadias sem a idade legal, sobretudo no Norte do País, com graves prejuízos para o património suberícola nacional:

Determino:

1.º Manter-se-á suspensa a exportação das cortiças de falca e enxó durante o ano de 1955.

2.º A cortiça virgem de desbaste (A_2), destinada à exportação, continuará a obedecer aos requisitos mínimos fixados por despacho de 9 de Março do corrente ano, a saber:

- Não conter mais de 10 por cento de bocados com flor de entrecasco;
- Ser constituída por pedaços de superfície não inferior a $\frac{1}{8}$ de palmo quadrado, ou sejam 60 cm²;
- Estar isenta de quaisquer impurezas.

3.º Será proibida a partir do início da próxima tiragem (1 de Julho de 1955) a exportação de qualquer qualidade de matéria-prima de cortiça que não tenha a idade legal.

4.º A Junta Nacional da Cortiça vigiará cuidadosamente as exportações dos diversos tipos de matéria-prima que possam fazer falta à indústria nacional e sugerirá, oportunamente, os acordos ou providências que julgar indispensáveis à manutenção do justo equilíbrio de interesses das diversas actividades corticeiras.

5.º A Junta Nacional da Cortiça, em colaboração com a Intendência-Geral dos Abastecimentos, promoverá a repressão enérgica de qualquer tentativa que vise a especulação com os preços das cortiças necessárias à indústria nacional e bem assim a sua retenção ou desvio em condições de perturbar a normal laboração das fábricas.

6.º Considera-se especulação, para efeitos do número anterior:

- A retenção de qualquer quantidade de cortiça de falca e enxó pelos intermediários para além do próximo mês de Agosto;
- A existência das referidas cortiças, em poder de industriais, em quantidade manifestamente superior às necessidades normais das respectivas fábricas, até à campanha seguinte.

Ministério da Economia, 27 de Dezembro de 1954. — O Subsecretário de Estado do Comércio e Indústria, *António Sobral Mendes de Magalhães Ramalho*.